

RELAÇÕES TRABALHISTAS E O SUJEITO INDÍGENA: integração ou exploração velada?

LABOR RELATIONS AND INDIGENOUS PEOPLE: integration or covert exploitation?

Julia Soares Araujo*

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.280>

RESUMO

O artigo analisa de que modo as políticas e leis trabalhistas voltadas para os sujeitos indígenas, historicamente pautadas por abordagens **integracionistas** ou **assimilacionistas**, negligenciam a diversidade de identidades culturais, estilos de vida e perspectivas dos povos originários. Esta **negligência** resulta em uma proteção inadequada das especificidades indígenas no âmbito laboral, o que pode favorecer a persistência do trabalho precarizado e desumanizante. Além disso, tanto em contextos urbanos quanto em seus territórios tradicionais, esses indivíduos podem ser expostos a dinâmicas de produção, exploração e consumo que não correspondem às suas ancestralidades e valores culturais.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos indígenas. Direitos trabalhistas. Integracionismo. Trabalho precarizado.

ABSTRACT

This article examines how labor policies and laws directed at indigenous people, historically guided by “integrationist” or “assimilationist” approaches, neglect the diversity of cultural identities, lifestyles, and perspectives of Indigenous peoples. This

* Graduada do curso de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisa Direito Indígena e Direito do Trabalho pelo CNPQ. Pesquisadora nas áreas de Direito Socioambiental, de direitos indígenas e de gênero (<https://orcid.org/0009-0007-8265-5332>).

“neglect” results in inadequate protection of Indigenous specificities in the field of labor, which may perpetuate precarious and dehumanizing work conditions. Furthermore, both in urban contexts and within their traditional territories, these individuals may be exposed to production, exploitation, and consumption dynamics that do not align with their ancestral traditions and cultural values.

KEYWORDS

Indigenous rights. Worker rights. Integrationism. Precarious work.

SUMÁRIO

1 Introdução;

2 A identidade do trabalhador indígena;

3 Concepção de trabalho: a problemática do integracionismo;

4 Considerações finais;

Referências;

Bibliografia.

Data de submissão: 29/07/2024.

Data de aprovação: 02/11/2024.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito do Trabalho aplicado aos povos indígenas no Brasil revela uma dimensão histórica de violência e exploração que remonta um passado colonial. Desde o início da colonização, os povos indígenas foram os primeiros a serem escravizados pelos colonizadores portugueses. A mão de obra indígena foi pilar na construção dos primeiros engenhos de açúcar, representando a principal força de trabalho antes da importação de africanos escravizados, que se intensificou a partir de meados do século XVI (Marquese, 2005).

Essa exploração inicial estabeleceu um padrão de marginalização e desumanização dos povos indígenas, que persistiu ao longo dos séculos, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888. A política assimilacionista nacional, implementada de forma mais explícita durante o século XX,

buscava integrar os indígenas à sociedade brasileira através da negação de suas culturas e modos de vida tradicionais (Souza Lima, 2005). Tal política se refletiu em práticas laborais que, muitas vezes, ignoravam os direitos específicos desses povos, forçando-os a se adaptar a um modelo de trabalho alheio às suas tradições e necessidades.

Na contemporaneidade, as reverberações dessa história são visíveis nas persistentes desigualdades sociais e econômicas enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil. Questões como a falta de acesso a empregos formais, a discriminação no mercado de trabalho e a precariedade das condições de trabalho são agravadas pela falta de reconhecimento e respeito às especificidades culturais desses povos.

2 A IDENTIDADE DO TRABALHADOR INDÍGENA

O termo **indígena** continua sendo objeto de intensos debates sobre sua definição, tendo passado por diversos processos de ressignificação ao longo do tempo. Dado que o objetivo deste artigo é analisar as problemáticas enfrentadas por essa população no âmbito das relações de trabalho, esta seção dedica-se a compreender as disputas em torno da conceituação de quem é o sujeito indígena. Inicialmente, essa análise será conduzida a partir de uma perspectiva administrativa, considerando a legislação e as estruturas governamentais não-indígenas. Em seguida, na próxima seção, será explorada a dimensão subjetiva da identidade indígena, com foco na compreensão do trabalho para esses povos, levando em consideração sua cosmovisão, o legado das práticas ancestrais e suas implicações.

A adoção dessa abordagem decorre da compreensão da diversidade e complexidade da experiência indígena, visto que a uniformidade não caracteriza as vivências e há variações significativas nos territórios, nas etnias e nas trajetórias

individuais, especialmente considerando o histórico de apagamento e dispersão destes grupos. Logo, o reconhecimento da experiência indígena em sua multiplicidade é o ponto de partida deste estudo, que visa transcender as definições impostas pelas leis não-indígenas, o que influencia diretamente os caminhos deste artigo, o qual está focado em entender a aplicação do direito do trabalho ao sujeito indígena.

Nessa perspectiva, ao buscar definir **o que é ser indígena no Brasil**, é possível recorrer aos parâmetros e normativas estabelecidos pelos órgãos oficiais de proteção, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e pelas legislações nacionais, como a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001 (Brasil, 1973)). Entre os principais critérios adotados pela FUNAI, destaca-se a autodeclaração como um elemento-chave no reconhecimento da identidade indígena. A autodeclaração permite que o próprio indivíduo ou grupo se identifique como indígena, em conformidade com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Organização, 1989), que garante aos povos indígenas o direito à autodeterminação.

É mister destacar, contudo, que tanto na academia quanto em normativas, vigora um discurso histórico em que não-indígenas buscam definir quem é verdadeiramente "indígena", frequentemente invadindo a autonomia daqueles que têm o direito de se autodeclarar pertencentes a esse grupo (Milanez; Krenak; Cruz; Ramos; Jesus, 2019). Este discurso perpetua a marginalização dos povos originários, revelando uma tentativa de "externalizar" a definição de identidade como forma de controle colonial, desrespeitando a soberania desses povos sobre suas próprias vidas e histórias. Ao fazer isso, tais discursos ignoram ou desconsideram as formas pelas quais os próprios indígenas, por meio da autodeclaração e da

consciência de seus vínculos identitários, exercem sua autonomia na definição de quem são.

Exemplificadamente, durante o mandato do recente governo Bolsonaro, foi aprovada a Resolução n.º 4/2021 pela FUNAI (Fundação, 2021), que, alegadamente, tinha como propósito estabelecer e garantir segurança jurídica por meio de um processo de heteroidentificação, visando proteger a identidade indígena e prevenir possíveis fraudes na obtenção de benefícios sociais destinados a essa população. Em março de 2021, o referido decreto foi suspenso pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 (Brasil, 2021) da qual era relator na época, devido ao entendimento de que a Constituição brasileira atribui aos próprios grupos ou comunidades indígenas o poder de autodefinição, mitigando assim o papel tutelar da Funai sobre os povos indígenas. Em 2023, essa medida foi completamente revogada com a retomada da FUNAI e a desmilitarização do órgão, resgatando a discussão de que a definição de quem é ou não indígena deve ser atribuída aos próprios sujeitos ou comunidades indígenas.

Nesse panorama, a negação da identidade indígena é conveniente para a manutenção do projeto capitalista e colonial, que se beneficia da invisibilização dessas populações. Um exemplo disso pode ser observado no sistema prisional, onde muitas vezes pessoas indígenas são compulsoriamente classificadas como pardas, o que lhes nega o acesso a direitos específicos no âmbito penal (Ribeiro; Cardoso; Silva, 2020). Esse tipo de etnogenocídio resulta, entre outras coisas, na subnotificação estatística, perpetuando vulnerabilidades e tornando ineficazes as políticas públicas destinadas a essas comunidades, também se manifestando no aspecto do Direito do Trabalho, onde a falta de reconhecimento da identidade indígena pode levar à exclusão desses trabalhadores de direitos

específicos que deveriam ser reivindicados, agravando ainda mais a precariedade a que estão submetidos.

Ainda nesse aspecto, Kum Tum Akroá Gamela afirma que a desconfiança do Estado, respaldado por suas instituições, força os indígenas a provarem de maneira vexatória e constante a sua própria existência:

O Estado negou a nossa existência, mas nós continuamos existindo, e todo dia a gente tem que provar que existe. Tem que provar ao Estado brasileiro que a gente existe, tem que provar à Universidade, tem que explicar que a gente existe. Os cartórios se negam a registrar nossas crianças como indígenas, dizendo que só podem ser registradas como “pardas”: essa é uma forma violenta de racismo. Uma forma de intimidação que está ligada à questão da terra: ao aceitar que uma criança carregue a identidade de indígena, o Estado está aceitando que essa criança tenha direito à terra. Os cartórios sacaram isso (Milanez; Krenak; Cruz; Ramos; Jesus, 2019, p. 13).

Nessa perspectiva, quando essa população não é devidamente reconhecida, torna-se uma tarefa complexa identificar e definir o sujeito marginalizado, ou seja, o indígena, e, conseqüentemente, assegurar a concretização dos direitos que lhe são atribuídos. Como enfatiza Caleffi (2003), ser indígena também envolve ser portador de um status jurídico, que lhe garante uma série de direitos. Esse aspecto é particularmente pertinente ao foco deste artigo, haja vista que, na ausência desse reconhecimento, o sujeito indígena, situado em uma posição de invisibilidade, pode não usufruir das proteções garantidas pelo Direito do Trabalho e pelas proteções específicas destinadas ao seu grupo étnico.

Conclui-se, portanto, que não existe, oficialmente, um processo normativo de qualquer órgão que tenha a capacidade

ou o dever de delimitar quem é ou quem não é indígena. A definição da identidade indígena é um processo complexo, que envolve questões intrínsecas à representação identitária dos indivíduos, abordadas tanto em termos antropológicos quanto políticos. Nesse contexto, pensar sobre a identidade indígena implica considerar duas dimensões interconectadas: a coletiva, referente à identidade do grupo como um todo, e a individual, relacionada à percepção de si mesmo.

Diante disso, ao estudar a aplicação do Direito do Trabalho ao indígena, é fundamental rejeitar qualquer prática ou teoria que possa contribuir para o apagamento ou estereotipação do sujeito indígena. Neste artigo, adota-se a compreensão de que indígena é o indivíduo que se identifica como tal, consciente de seu vínculo histórico e cultural, e que também é reconhecido como indígena por sua própria comunidade. Essa definição incorpora os critérios utilizados pela FUNAI, previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (Organização, 1989), mas, sobretudo, defende que a forma mais adequada de reconhecimento dos povos indígenas é o autorreconhecimento. Esse processo é ao mesmo tempo individual e coletivo, já que as comunidades ou povos possuem a autoridade de reconhecer seus membros como indígenas, independentemente de onde vivam.

3 CONCEPÇÃO DE TRABALHO: a problemática do integracionismo

Nesta seção, propõe-se enfrentar o desafio de comparar a percepção do trabalho entre os sujeitos indígenas e a concepção laboral no contexto capitalista, considerando que, no sistema capitalista, tanto trabalhadores não-indígenas quanto indígenas enfrentam exploração e precariedade, ainda que essas experiências sejam moldadas por contextos históricos e identitários distintos. Para abordar essa questão complexa, é necessário adotar duas abordagens: por um lado, examinar a

perspectiva de escritores indígenas sobre a relação entre cosmovisão e trabalho; por outro lado, analisar a dinâmica do trabalho na sociedade capitalista, priorizando abordagens fundamentadas no método histórico-dialético e voltadas às especificidades latino-americanas e brasileiras.

De início, conforme Lukács (1979) argumenta, a relação entre o homem e a natureza, caracterizada pela transformação da matéria que simultaneamente transforma o trabalhador, é fundamental para a constituição do ser social e serve como base para diversas outras manifestações humanas. Em Marx (2008), também é destacado que essa ação humana do trabalho implica a diferenciação entre o indivíduo e a natureza, gerando novas necessidades mediadas pelo processo de trabalho, uma atividade direcionada à produção de valores de uso para atender às necessidades humanas em um processo de interação entre o humano e a natureza.

É por meio do trabalho que os seres humanos se reconhecem como parte integrante, porém dotados de autonomia em relação à natureza. No entanto, essa autonomia não é sinônimo de liberdade, pois esses seres sociais tornam-se subordinados, isto é, convertem-se em "subordinados a um produto de trabalho" (Marx, 2007). Ocorre, contudo, que nem todos os indivíduos são detentores dos meios de produção, restando à maioria deles a venda de sua única propriedade: a força de trabalho. Esse fenômeno, caracterizado pelo processo de separação entre o trabalhador e os meios de produção, implica uma relação de trabalho de "auto-sacrifício" (*sic*), conforme analisa Marx (2008) na obra *Manuscritos Econômico-Filosóficos*:

O trabalhador só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si [quando] fora do trabalho e fora de si [quando] no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é, portanto, voluntário,

mas forçado, trabalho obrigatório. O trabalho não é, por isso, a satisfação de uma carência, mas somente um meio para satisfazer necessidades fora dele [...] O trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de auto-sacrifício, de mortificação (Marx, 2008, p. 83).

Essa dinâmica ganha excepcional importância em função de sua ocorrência nacionalmente estar intimamente ligada ao legado do sistema colonial na América Latina, que provocou a fragmentação das periferias colonizadas e a exploração agressiva dos recursos comerciais nessas áreas. À medida que o capitalismo se expande além das fronteiras europeias como um modo de produção, ele não apenas replica sua estrutura política, mas também difunde a divisão entre o trabalhador e os meios de produção. Além disso, promove a disseminação do conceito de Estado-nação e estabelece uma organização social que se concentra na apropriação do excedente, criando uma relação de estranhamento com a natureza (Souza, 2020).

Sob outra perspectiva, segundo Ianni (1988), a concepção de propriedade nas comunidades indígenas difere substancialmente das reflexões marxianas quanto à produção capitalista, que destaca a subordinação do homem ao produto de seu trabalho e sua dependência da venda de sua mão de obra para subsistência. Nas comunidades indígenas, a propriedade é concebida como coletiva e comunitária, refletindo uma perspectiva da natureza como um recurso compartilhado entre os membros da comunidade, conforme discorre o autor indígena Ailton Krenak.

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que

ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos (Krenak, 2017, p. 24).

Essa cosmovisão desafia diretamente o sistema **nacional** devido à sua incompatibilidade com os princípios capitalistas: à medida que as características singulares das dinâmicas sociais indígenas revelam uma estrutura social alternativa, fundamentada na solidariedade, mostra-se o contrastante com os interesses do capital e a possibilidade de uma organização social distinta daquela predominante globalmente na contemporaneidade. Portanto, os povos indígenas exemplificam um modelo de organização social que abarca aspectos como trabalho, produção e consumo, mas se destacam por sua organicidade, coletividade e sustentabilidade, diferindo assim da sociedade capitalista, embora esta seja frequentemente retratada como **universal** ou **ideal**.

Assim, a presença dos povos indígenas no Brasil e sua diversidade de modos de vida sempre representaram um desafio à lógica capitalista de exploração da mão de obra e dos territórios, dificultando sua disseminação em larga escala. Para contornar essa resistência, o Estado e os colonizadores recorreram à violência, ao etnocídio e ao empobrecimento forçado desses povos. Com o passar do tempo, esse cenário foi agravado, à medida que a lógica capitalista se enraizava cada vez mais nas relações sociais de produção, tanto no campo quanto nas cidades. Esse contexto de desamparo vivido pelos povos indígenas persiste no cenário contemporâneo, refletido nos casos de indígenas submetidos a condições análogas à escravidão, sendo um resquício do projeto integracionista que desconsiderou as cosmovisões originárias e suas dinâmicas de consumo e produção, profundamente distintas do modelo individualista e neoliberal predominante. Como observa Krenak:

Essas pessoas foram arrancadas de seus coletivos, de seus lugares de origem, e jogadas nesse liquidificador chamado humanidade. Se as pessoas não tiverem vínculos profundos com sua memória ancestral, com as referências que dão sustentação a uma identidade, vão ficar loucas nesse mundo maluco que compartilhamos (Krenak, 2017, p. 9)

Krenak (2020) reforça essa crítica ao rejeitar a visão utilitarista do mercado que coloca o trabalho e a produtividade como as razões centrais da existência. Para ele, a vida, sob a perspectiva indígena, deve ser entendida como uma "dança cósmica", em contraste com a "coreografia ridícula e utilitária" que o capitalismo impõe (Krenak, 2020, p. 59). Essa visão desafia a lógica utilitarista dominante e se opõe à ideia de civilização como um destino inevitável, alinhando-se com uma perspectiva decolonial. Krenak critica a cultura colonialista e capitalista, denunciando a ameaça que essa matriz representa, não apenas para os povos indígenas, mas para toda a sociedade.

Além disso, ainda no contexto da América Latina, inserida no núcleo do sistema capitalista global, o desenvolvimento da produção no continente foi marcado principalmente pela superexploração da força de trabalho (Marini, 2005). Esse processo envolveu a transição da base de acumulação nos países centrais de mais-valia absoluta para mais-valia relativa. A superexploração da força de trabalho emergiu como o mecanismo utilizado pelo desenvolvimento capitalista dependente para se adaptar às transformações na acumulação de capital nos países centrais, com os sujeitos indígenas sendo grandes alvos dessa exploração (Stein; Stein, 1983). No Brasil, a história reflete esse panorama geral de dependência na América Latina, caracterizado por uma intervenção estatal significativa no controle dos povos originários, com o objetivo de explorar sua mão de obra e integrá-los à dinâmica de extração de mais-valia, alinhando-os à lógica do capitalismo dependente

Nesse mesmo sentido, observa-se que tal intervenção foi direcionada e embasada por uma política integracionista, na qual aplica-se uma estratégia destinada a “assimilar” os povos indígenas à dinâmica nacional, a qual Ianni (1988) identificou como discordante dos princípios e modos de organização dos povos originários. Com isso, buscou-se eliminar essas diferenças e suprimir particularidades étnicas (inclusive sua relação singular com o trabalho) e socioterritoriais. Souza (2020) destaca que essas imposições aos povos originários possuem caráter fundamentalmente colonialistas, realizadas principalmente através do trabalho forçado, interrompendo suas formas específicas de produção. Para a autora, não apenas a terra e os meios de produção foram aprisionados no processo de dominação, mas também os trabalhadores expropriados, com toda a sua corporeidade, foram transformados em propriedade privada, durante os séculos após a invasão, e isso inclui os povos indígenas que foram violentamente “assimilados” ao ordenamento jurídico nacional a fim de terem suas identidades ocultadas e mutiladas, sendo convertidos em mão de obra barateada – ou até mesmo escravizada.

Desse modo, no período histórico de transição do trabalho escravo para o trabalho livre e assalariado, o Estado brasileiro passou a buscar a formação de uma “mão de obra indígena trabalhadora”. O Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1910, desempenhou um papel central nesse processo, adotando uma abordagem positivista para integrar os indígenas, com o objetivo de transformá-los de seu “estado primitivo” em “proletários rurais” – pequenos produtores capazes de se sustentar e participar do mercado nacional de trabalho (Arruti, 1995). Os idealizadores dessa política viam como inevitável a inserção da população indígena no mercado rural sob a identidade de trabalhador nacional, utilizando uma estratégia que consistia em monopolizar o uso das terras e da força de trabalho indígena, promovendo a transformação dos indígenas

em trabalhadores e, assim, institucionalizando um processo de extinção de sua etnicidade (Suchanek, 2012).

Darcy Ribeiro em estudo para a Unesco realizado em 1952 – posteriormente publicado como *Os Índios e a Civilização*, em 1970 –, também dissertou sobre a violência intrínseca a tal processo de "integração". Ao analisar o conflito entre colonos e povos indígenas que resistiam à expansão, o autor destacou que, segundo a visão quase unânime dos historiadores brasileiros e até mesmo dos antropólogos que estudaram o problema, essa integração resultaria na desaparecimento das comunidades ou em sua absorção pela sociedade nacional (Ribeiro, 1970, p. 8). Esse processo de tentativa de absorção e "assimilação plena, através da miscigenação" (*Ibid.*, p. 8) reflete um cenário de etnocídio, como analisado por Pereira:

Significa afirmar que a ação destrutiva e espoliativa, dolosa ou omissiva, exercida sobre qualquer dos referenciais acima mencionados – seja por um Estado totalitário ou ditatorial burocraticamente organizado para tanto, seja por um Estado democrático-liberal, mas cujas estruturas socioeconômicas e étnicas exerçam pressões destrutivas, assimilacionistas e anuladoras das expressões cosmológicas e culturais de um dado grupo étnico, por exemplo –, constitui etnocídio na medida em que provoca a inviabilização da continuidade da vida e existência do grupo. Vale dizer: o etnocídio (e, ao nosso ver, o próprio genocídio) não é cometido apenas por meio do extermínio físico (Pereira, 2021, p. 267).

Desse modo, o abandono jurídico, estatal e social desses sujeitos pode ser determinante nesse processo, permitindo a continuidade das políticas integracionistas que ainda permeiam a sociedade brasileira desde a criação do SPI. O Estado brasileiro, historicamente negligente nas demandas e necessidades dos povos originários, demonstra-se deficitário em

implementar políticas eficazes que protejam seus direitos e preservem as tradições originárias. Luciano (Baniwa) (2006) aponta que esse abandono é um fator que perpetua a marginalização e o empobrecimento das comunidades indígenas, já que a falta de infraestrutura adequada, serviços básicos e políticas inclusivas contribui para que muitos indígenas sejam empurrados para situações de exploração trabalhista.

Um exemplo alarmante dessa realidade são os resultados da pesquisa "Índios na cidade do capital: Indígenas em contexto urbano na cidade do Rio de Janeiro em tempos de barbárie (2012-2017)", baseada em entrevistas de história oral com três indígenas vivendo em contexto urbano no Rio de Janeiro. Uma das entrevistadas destaca a problemática da relação com o trabalho fora do contexto de socialização indígena, apontando as dificuldades e tensões enfrentadas ao serem inseridos em uma lógica de trabalho alheia às suas tradições:

A produção de aldeia é a produção coletiva, né. Sempre são as famílias se ajudando a produzir algo e na cidade é sempre o umbilical, eu vou produzir pra mim, pro meu sustento, tudo pra mim ou pra eu, nunca em prol do coletivo na cidade. Na cidade a gente não sabe trabalhar no coletivo como sabe nas aldeias (Berger, 2018, p. 122).

Notável é, portanto, que muitas das comunidades originárias, em suas cosmovisões, enfatizam uma abordagem coletiva do trabalho, intimamente ligada à natureza e desprovida de um desejo excessivo de acumulação, ao contrário do sistema capitalista, no qual a mais-valia gerada pela exploração da mão de obra beneficia alguns em detrimento do bem-estar de outros. Isso destaca a importância de ampliar o debate sobre a tendência de normalizar a exploração dos povos indígenas em

detrimento de suas filosofias, em nome da perpetuação dos resquícios colonialistas de exploração de terra e trabalho.

Diante disso, percebe-se que a política integracionista resulta na superestimação das relações de produção e consumo, promovendo uma padronização das formas de vida e comportamento de acordo com os interesses do Capital, enquanto sufoca os modos de vida e bem-viver dos povos indígenas em seus territórios ancestrais e no contexto urbano. De que modo resolver um contexto que marginaliza seu direito à diferença? Os indígenas devem se adaptar a esse cenário historicamente contraditório?

Os sujeitos indígenas têm frequentemente redesenhado vários aspectos de suas vidas sociais para se adequar à lógica predominante, adotando novos padrões de moradia, alimentação e trabalho. No entanto, essas adaptações muitas vezes resultam em condições precárias e geram uma série de demandas para esses grupos sociais, o que merece ser investigado mais profundamente em outros estudos jurídicos e sociológicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de **integração** dos povos indígenas, historicamente caracterizado pela imposição de uma cultura dominante e pela negação do direito à diferença, tem suas raízes em um contexto colonial e continua a se manifestar na exploração e precarização da mão de obra indígena. Essa abordagem contribui para a diluição e supressão das identidades culturais indígenas, ao impor modos de vida e trabalho que não se alinham com suas tradições e valores ancestrais. É fundamental que a identidade indígena deixe de ser controlada por não-indígenas, seja por meio do imaginário coletivo, Estado ou empresas, pois essa intervenção externa

frequentemente impõe um paradigma alheio às realidades e aspirações das comunidades indígenas.

A interação dos povos indígenas com o direito "ocidental" não deve ser vista como uma simples submissão a um modelo colonial, mas como uma tentativa de acomodação prática entre conhecimentos indígenas e conceitos ocidentais. Esse "encontro pragmático" (Almeida, 2013) desafia os limites do direito ocidental ao tentar regular modos de vida que são externos ao seu contexto de criação e compreensão. É fundamental reconhecer que, embora as soluções propostas pelo direito ocidental sejam frequentemente limitadas e incompletas, elas podem desempenhar um papel importante na proteção dos direitos trabalhistas dos povos indígenas e na mitigação de condições de trabalho análogas à escravidão.

É imperativo que as políticas públicas sejam desenvolvidas com o objetivo de garantir uma qualidade de vida digna para a população indígena, de modo que não seja forçada a aceitar relações de trabalho exploratórias e informais. Além disso, é essencial um compromisso firme com a proteção dos territórios indígenas e a demarcação de terras para assegurar que esses povos não sejam compelidos a participar de contextos laborais desumanizantes que suprimem suas identidades e modos de ver o mundo.

Para avançar nessa direção, é necessário que as políticas públicas e a sociedade em geral reconheçam e valorizem as diversas formas de organização social e econômica dos povos indígenas, respeitando suas práticas e conhecimentos como válidos e essenciais. A construção de um sistema de proteção dos direitos trabalhistas que seja verdadeiramente inclusivo exige a participação ativa dos próprios indígenas na criação e implementação dessas políticas, garantindo que suas vozes e perspectivas sejam plenamente consideradas. O desafio, portanto, é desenvolver um sistema legal e social que não

apenas tolere, mas celebre o pluralismo jurídico e a diversidade cultural, promovendo participação e protagonismo pelos direitos indígenas, valorizando suas tradições e garantindo que possam viver de acordo com seus valores e modos de vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Interações**: Revista Internacional de Desenvolvimento Social, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/inter/a/rQk3vztRBF6WNbwCdwPTPFQ/>.

Acesso em: 23 jan. 2025.

ARRUTI, José Maurício Andion. Morte e vida do Nordeste indígena: a emergência étnica como fenômeno histórico regional. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p 57-94, 1995. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1995>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BERGER, William. **Índios na cidade do capital**: indígenas em contexto urbano na cidade do Rio de Janeiro em tempos de barbárie (2012-2017). Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da

República, [1996]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 17 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 709 DF 0097227-03.2020.1.00.0000**. Relator: Roberto Barroso. Data de julgamento: 16 mar. 2021. Disponível em :
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345930413&ext=.pdf>. Acesso em 17 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) **ADPF 709 DF 0097227-03.2020.1.00.0000**. Relator: Roberto Barroso. Data de julgamento: 21 out. 2020. Data de publicação: 23 out. 2020.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. **Diálogos Latinoamericanos**, Aarhus: Aarhus Universitet, Dinamarca, n. 7, p. 20-42, 2003. Aarhus: Aarhus Universitet, Dinamarca.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Resolução n.º 4, de 2021**. Estabelece diretrizes para a proteção dos direitos dos povos indígenas. Disponível em:
https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6169/1/RES_FUNAI_2021_4.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1988.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. Pesquisa e organização: Rita Carelli. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LUCIANO, Gersem dos Santos (Baniwa). **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad), UNESCO; LACED/Museu Nacional, 2006. (Coleção Educação para Todos, Série Vias dos Saberes, n. 1) Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

LUKÁCS, Georg. **Os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas, 1979. Disponível em https://forumeja.org.br/wp-content/uploads/tainacan-items/1688/436084/LUKACS-George-Os-Principios-Ontologicos-Fundamentais-de-Marx_0.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. *In*: SADER, E. (Org.). **Dialética da dependência**: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini, Petrópolis: Vozes/CLACSO/Laboratório de Políticas Públicas, 2000. p. 105-165. (Coleção A Outra Margem).

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 74, p. 107-123, 2006.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MILANEZ, Felipe; SÁ, Lucia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Sotto Maior; RAMOS, Elisa Urbano; JESUS, Genilson dos Santos de. Existência e diferença: O racismo contra os povos

indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2161-2181, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43886>. Disponível em: http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302161. Acesso em: 20 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

PEREIRA, Fernando de Lima Barbosa. Desenvolvimentismo e ecocídio: causa e (possível) consequência no contexto de ruptura das bases existenciais dos povos originários no Brasil. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 51, p. 257-281, 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/527>. Acesso em: 29 jan. 2025.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

RIBEIRO, Luis; CARDOSO, Cristina; SILVA, Sandra. **Coronavírus, aprisionamento e saúde indígena: a invisibilidade do etno-genocídio de Estado. Confluências**, Niterói, v. 22, n. 2, p. 311-334, 2020.

SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. **Racismo e Luta de classes na América Latina: as veias abertas do capitalismo dependente**. 1. ed. São Paulo: HUCITEC, 2020.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Os povos indígenas na invenção do Brasil:** na luta pela construção do respeito à pluralidade. In: Carlos Lessa. (Org.). Enciclopédia da brasilidade: auto-estima em verde amarelo. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005.

STEIN, Stanley J.; STEIN, Bárbara H. **A herança colonial da América Latina:** ensaios de dependência econômica. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

SUCHANEK, M. G. O. **Povos indígenas no Brasil:** de escravos a tutelados, uma difícil reconquista da liberdade. **Confluências**, Niterói, v. 12, n. 1, p. 240-274, 2012.

BIBLIOGRAFIA

LUKÁCS, Georg. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. **Temas de ciências humanas**, nº 4, p. 1-18, São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas, 1978. Disponível em: <http://acervo.if.usp.br/uploads/IF/MS/V/IF-MS-V-01-012-0000-00124-0.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.